

tais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, e que às suas conversações sejam applicadas as seguintes taxas:

Para Angra : 2850
Para Vila Nova : 2800

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 5 de Abril de 1934.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Decreto-lei n.º 23:739

Considerando a necessidade de reforçar o artigo 106.º do capítulo 11.º «Fundo especial de caminhos de ferro», do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que, sem prejuízo dos trabalhos em curso, pode tal reforço sair do artigo 104.º do mesmo capítulo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçado com a importância de 1:500.000\$ o artigo 106.º do capítulo 11.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, anulando-se importância igual no artigo 104.º do mesmo capítulo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Junior—Luiz Alberto de Oliveira—Antal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:740

Atendendo à resolução tomada pela Junta Nacional de Escavações e Antiguidades em sua sessão de 14 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificadas, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, monumento arqueológico nacional as grutas da Quinta do Anjo, concelho de Palmela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 23:741

Regulamento das verificações das frutas e produtos hortícolas de exportação

O diploma que agora se publica determina as normas que deverão reger de futuro o trabalho de verificação das nossas frutas e produtos hortícolas de exportação.

Com este novo regulamento procura-se definir mais perfeitamente o disposto no decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, no que respeita à verificação comercial a realizar pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Antes de se efectuar qualquer exportação de frutas ou produtos hortícolas o exportador comunicá-lo-á, com a antecedência mínima de doze horas, à Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, para se realizar a respectiva verificação.

§ 1.º O pedido será feito por carta passada em duplicado, a qual deverá indicar o nome da firma exportadora e morada, o nome da firma consignatária e localidade onde tem a sua sede, o porto de embarque e de destino, o nome do vapor e da agência a que vem consignado. Deverá além disso indicar o local onde se poderá realizar a verificação, o dia e a hora em que a mercadoria se encontra em circunstâncias de ser verificada, o número total de volumes por lote, os pesos bruto e líquido correspondentes e o número total de frutos, quando seja possível essa indicação.

§ 2.º A cópia da carta será entregue ao agente verificador para conferência do lote a verificar, depois de o exportador ter apresentado o recibo de pagamento no Banco de Portugal das taxas de verificação respectivas.

§ 3.º Para facilidade do comércio exportador, a entrega da cópia da carta ao agente verificador pode ser feita pelo próprio exportador, mas neste caso ela deverá levar sempre a chancela do funcionário da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas que superintende no serviço de distribuição das verificações.

§ 4.º O original da carta será arquivado depois de nêle se inscrever os números da guia de pagamento e do boletim de verificação e a designação de «verificado» ou de «rejeitado», conforme o resultado da verificação.

Art. 2.º Para o efeito da verificação os exportadores dividirão cada uma das remessas em tantos lotes quantas as qualidades e tipos de taras.

Art. 3.º A verificação realizar-se-á sempre sobre volumes fechados, sendo abertos no acto da verificação os que forem necessários.

§ único. A verificação não incidirá sobre mais de 5 por cento dos volumes que constituem cada lote, mas poderá atingir 10 por cento quando assim seja requerido pelo exportador. O resultado da verificação determinará a classificação do lote.

Art. 4.º Em todas as taras legais é permitida uma tolerância de 1 por cento do peso líquido.

Art. 5.º Quando o agente verificador considerar a mercadoria em condições de poder ser exportada procederá à marcação de cada um dos volumes com uma marca especial a tinta (modelo n.º 1) ou selá-los-á com selo de folha ou de chumbo conforme o tipo de recipiente empregado no acondicionamento.

§ único. Quando a mercadoria não fôr encontrada em condições de exportação o agente verificador marcará cada um dos volumes com a marca de rejeição (modelo n.º 2).

Art. 6.º Quando fôr autorizada a exportação, o agente verificador entregará ao exportador o boletim de verificação (modelo n.º 3), o qual deverá ser apresentado na Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, que o arquivará, e em troca do qual entregará ao exportador o boletim de verificação definitivo (modelo n.º 4).

Art. 7.º O boletim de verificação definitivo será passado em triplicado. Dois exemplares serão entregues ao exportador, que ficará com um em seu poder, entregando o outro na alfândega onde está correndo o despacho da mercadoria verificada, e a terceira cópia será acompanhada por officio do director geral dos serviços agrícolas dirigido ao nosso cônsul no local do destino, devendo esta correspondência ser entregue na agência a que vem consignado o vapor que faz o transporte da mercadoria.

§ único. Deste boletim constará o porto de embarque e de destino, nome e morada do exportador, nome do importador, consignatário ou agente, número de volumes, peso e quantidade de frutos por cada qualidade e tipo de tara, marcas e a data da verificação.

Art. 8.º No caso de rejeição o agente verificador inscreverá no boletim de verificação a palavra «rejeitado»; quando se trate de vários lotes a verificar e só parte dêles tenham sido rejeitados, mencionará no boletim de verificação os lotes cuja exportação não foi permitida.

§ 1.º Se a mercadoria tiver sido totalmente rejeitada ou, sendo rejeitada, somente parte dela, o exportador desista da exportação, a apresentação do boletim de verificação na Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas será feita directamente pelo agente verificador.

§ 2.º Toda a mercadoria rejeitada deverá ser colocada em condições de não poder ser misturada com outra, devendo ser retirada no prazo de vinte e quatro horas pelo exportador para local afastado do da verificação.

§ 3.º Se, findo o prazo mencionado no parágrafo anterior, a mercadoria rejeitada não tiver sido retirada pelo exportador, este perderá completamente o direito à sua posse, podendo a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas dispor livremente dos referidos produtos.

Art. 9.º Quando qualquer exportador se não conforme com o resultado da verificação poderá reclamar para a Junta Nacional de Exportação de Frutas, a qual no prazo de vinte e quatro horas constituirá uma comissão composta pelo chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou seu delegado, pelo presidente do Grémio dos Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas onde o exportador reclamante se encontra inscrito ou seu delegado e por um vogal da Junta Nacional de Exportação de Frutas, a qual resolverá sobre o assunto, depois de ouvir o agente ou agentes verificadores que procederam ao exame da mercadoria.

§ único. Da resolução tomada será sempre lavrada acta.

Art. 10.º Quando, ao proceder à verificação, o agente verificar que o lote não está em circunstâncias de ser verificado, o agente inscreverá no boletim as palavras: «não está em condições de verificação».

§ único. Se o exportador tiver pedido uma só verificação terá de requerer nova inspecção. Se tiver pedido na mesma carta várias verificações para horas diversas, poderá na segunda verificação ou seguintes, indicadas na carta, realizar-se em conjunto a verificação do lote marcada para essa hora e a do lote que anteriormente se não encontrava em circunstâncias de verificação. Esta

facilidade só será concedida se as verificações se realizarem no mesmo local.

Art. 11.º O agente verificador só receberá a cópia da carta entregue pelo exportador e necessária à verificação depois de o exportador provar ter pago no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a respectiva taxa de verificação, por meio de uma guia de pagamento passada pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas (modelo n.º 5).

Art. 12.º Para facilidade do comércio exportador, a entrega do boletim de verificação a que se refere o artigo 7.º poderá fazer-se, no caso de o despacho não ter lugar em dias úteis e nas horas regulamentares, mediante a garantia dada pelo comerciante exportador de um depósito de importância nunca inferior a 500\$, no Banco de Portugal, à ordem da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, não podendo o interessado fazer uma nova exportação de frutas ou produtos hortícolas emquanto não tiver satisfeito o pagamento das taxas referentes à última exportação realizada.

§ único. O exportador só poderá usar desta facilidade quando a verba depositada seja igual ou superior ao valor da taxa a cobrar.

Art. 13.º Qualquer dúvida suscitada na aplicação deste regulamento será resolvida pelo director geral dos serviços agrícolas, depois de convenientemente informado pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas.

Art. 14.º Os serviços executivos das delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas deverão apresentar à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da publicação deste regulamento, e por intermédio da delegação a que pertencem, o projecto de regulamento dos serviços de verificação.

Art. 15.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1934.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MODÉLO N.º 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA Direcção Geral dos Serviços Agrícolas Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas VERIFICADO
--

MODÉLO N.º 2

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA Direcção Geral dos Serviços Agrícolas Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas REJEITADO

MODELO N.º 3

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

N.º ...

Em ... de ... de 193...

Verifiquei um lote de ... de ... pertencente a ..., o qual ... encontrei em condições, tendo sido ...

(Rubrica do Agente Verificador)

...

MODELO N.º 4

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Boletim de verificação n.º ...

Nos termos e para os efeitos do artigo 28.º do decreto n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, se declara que a partida de ..., pertencente a ..., marca ..., contramarca ..., n.º ..., foi verificada e está nas condições de ser exportada.

..., em ... de ... de 193...]

O Agente Verificador,

...

O Agente Verificador,

...

MODELO N.º 5

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Esc.

*Guia de pagamento n.º ...**Recibo do Banco de Portugal n.º ...*

Vai o ..., morador em ..., entregar na tesouraria do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a importância de ..., proveniente da exportação de ..., conforme os boletins de verificação n.º ... e em harmonia com o decreto n.º 22:800 e seus regulamentos.

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, em ... de ... de 193...

O Chefe da Divisão,

...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

N.º ...

Certificado de garantia n.º ...

Comunico que tendo verificado a mercadoria pertencente a ..., constante de ..., a exportar para ... pelo vapor ... a encontrei em condições de exportação, pelo que selei todos os volumes do lote e impus a marca ...

Em ... de ... de 193...

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Esc.

Guia de pagamento n.º ...

Vai o ..., morador em ..., entregar na tesouraria do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a importância de ..., proveniente da exportação de ..., conforme os boletins de verificação n.º ... e em harmonia com o decreto n.º 22:800 e seus regulamentos.

Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, em ... de ... de 193...

O Chefe da Divisão,

...